



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 805949 - SC (2023/0064870-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIPE BRAYAM ZIMMERMANN (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPPE DE SOUZA LAURENTINO - SC041704
LUIZ GUSTAVO COSTA SANTOS E OUTRO - SC061443
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. FALTA GRAVE. APRECIÇÃO DO PAD PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ART. 39, INCISO V, DA LEP. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VI, DA LEP. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

I - Prevalece atualmente neste Sodalício o entendimento de que “o relator no *STJ* está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do *RISTJ*)” (AgRg no RHC n. 168.941/SC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022), o que torna despropositada eventual alegação de nulidade, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso.

II - Ainda que a conclusão do julgado de origem tenha sido contrária ao interesse do agravante, o acórdão adentrou no mérito da falta e expressamente reconheceu que inexistia flagrante incorreção na homologação da falta disciplinar.

III - As instâncias ordinárias concluíram, após a instauração e conclusão do devido procedimento administrativo disciplinar, com fulcro na análise das provas produzidas, que o agravante faltou com dever previsto no inciso V, do art. 39, da LEP, incorrendo na falta prevista no inciso VI, do art. 50, da mesma lei, bem como o Tribunal de origem entendeu que o procedimento administrativo disciplinar demonstrou a correspondência com os dispositivos mencionados.

IV - No presente caso, a recusa às atividades laborais se deu em um contexto de paralisação organizada pelos apenados a ensejar o reconhecimento de prática de falta grave.

V - Quanto à desclassificação, cumpre salientar que o entendimento desta Corte é de que *"a inobservância das regras existentes num estabelecimento prisional tem o potencial de gerar desordem, tumulto e motins, pondo em risco a vida e a integridade física dos presos, dos agentes penitenciários e até mesmo, eventualmente, de visitantes"* (AgRg no HC n. 817.932/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/6/2023); motivo pelo qual constitui falta de natureza grave nos termos do art. 50, inciso VI, da LEP.

VI - A revisão do entendimento da Corte local para afastar a falta grave que foi imputada ao agravante, por insuficiência probatória, bem como a desclassificação para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 805949 - SC (2023/0064870-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIPE BRAYAM ZIMMERMANN (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPPE DE SOUZA LAURENTINO - SC041704
LUIZ GUSTAVO COSTA SANTOS E OUTRO - SC061443
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. FALTA GRAVE. APRECIÇÃO DO PAD PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ART. 39, INCISO V, DA LEP. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VI, DA LEP. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

I - Prevalece atualmente neste Sodalício o entendimento de que “o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ)” (AgRg no RHC n. 168.941/SC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022), o que torna despicienda eventual alegação de nulidade, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso.

II - Ainda que a conclusão do julgado de origem tenha sido contrária ao interesse do agravante, o acórdão adentrou no mérito da falta e expressamente reconheceu que inexistia flagrante incorreção na homologação da falta disciplinar.

III - As instâncias ordinárias concluíram, após a instauração e conclusão do devido procedimento administrativo disciplinar, com fulcro na análise das provas produzidas, que o agravante faltou com dever previsto no inciso V, do art. 39, da LEP, incorrendo na falta prevista no inciso VI, do art. 50, da mesma lei, bem como o Tribunal de origem entendeu que o procedimento administrativo disciplinar demonstrou a correspondência com os dispositivos mencionados.

IV - No presente caso, a recusa às atividades laborais se deu em um contexto de paralisação organizada pelos apenados a ensejar o reconhecimento de prática de falta grave.

V - Quanto à desclassificação, cumpre salientar que o entendimento desta Corte é de que *"a inobservância das regras existentes num estabelecimento prisional tem o potencial de gerar desordem, tumulto e motins, pondo em risco a vida e a integridade física dos presos, dos agentes penitenciários e até mesmo, eventualmente, de visitantes"* (AgRg no HC n. 817.932/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/6/2023); motivo pelo qual constitui falta de natureza grave nos termos do art. 50, inciso VI, da LEP.

VI - A revisão do entendimento da Corte local para afastar a falta grave que foi imputada ao agravante, por insuficiência probatória, bem como a desclassificação para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE BRAYAM ZIMMERMANN, contra decisão monocrática proferida às fls. 170-175, que denegou a ordem no presente *habeas corpus*.

Nas razões de agravo, a Defesa alega que não sendo matéria pacífica nesta Corte, a decisão monocrática esvazia a prestação jurisdicional de competência do colegiado.

Sustenta que não se trata de análise fático-probatória, *"pois a matéria é de direito e delibera apenas sobre a reanálise do mérito pela instância de origem ou pela*

aplicação do princípio da especialidade" (fl. 180).

Aduz que quanto à parte da decisão monocrática que mencionou a falta de interesse de agir, a qual discute o mérito do procedimento administrativo disciplinar, persiste o interesse, porquanto o Tribunal de origem não adentrou no mérito, ao fundamento de não haver equívoco manifesto no enquadramento.

Salienta que esta Corte tem entendimento que o Juízo da execução não está restrito ao controle da legalidade, mas pode adentrar no mérito da apuração, alegando que o precedente colacionado na decisão monocrática refirma tal posição.

Evoca a LC Estadual 529/2011, argumentando que deve ser aplicado o princípio da especialidade, para desclassificar para falta de natureza média, citando julgados dessa Corte que a Defesa afirma ser favorável ao pleito do agravante, aludindo ser necessária a uniformização do entendimento com os citados precedentes.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida, nos termos sustentados.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no tocante ao argumento de que a decisão monocrática esvazia a prestação jurisdicional de competência do colegiado, sustentando não ser matéria pacífica nesta Corte, não merece prosperar, na medida em que o entendimento que prevalece atualmente neste Sodalício é que *“o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ)”* (AgRg no RHC n. 168.941/SC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022), o que torna despicieinda eventual alegação de nulidade, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso.

No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no HC n. 815.361/PR, Quinta Turma,

Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/6/2023; AgRg no AREsp n. 1.563.135/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 26/5/2023; AgRg no AREsp n. 1.637.645/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 19/5/2023 e AgRg no HC n. 810.662/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/5/2023.

Pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para conceder a ordem e absolver o agravante da falta grave ou desclassificar para falta de natureza média.

Ocorre que a decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada todos os pontos apresentados, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto aquela está em consonância com a legislação e jurisprudência desta Corte, do que não vislumbra ilegalidade passível da concessão da ordem.

No presente caso, conclui-se que da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício, em virtude da inviabilidade de, em sede de *habeas corpus* (ou de seu recurso), se aferir a existência ou não dela, cuja ausência foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, mediante o exauriente exame dos fatos e provas.

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela Defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas. No entanto, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão impugnado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do agravante.

Com efeito, o Juízo da Vara das Execuções reconheceu a falta grave e aplicou os consectários legais, bem como o Tribunal de origem manteve a referida decisão em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fls. 118-120):

"De início, cumpre salientar que este Órgão Colegiado possui entendimento no sentido de que, em sede de inconformismo voltado contra o reconhecimento de falta grave praticada por reeducando, a presente via recursal autoriza, tão somente, a avaliação acerca da legalidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado para sua apuração, sendo vedada, pois, incursão aprofundada no mérito da causa. Nesse sentido os agravos de execução penal n. 0010810-38.2017.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 1-3-2018, e 0009593-57.2017.8.24.0020, também de Criciúma, rel. Des. Jorge Henrique

Schaefer Martins, j. 15-2-2018, entre outros.

De toda sorte, havendo flagrante incorreção na apreciação dos fatos por parte da autoridade penitenciária, como no caso de equívoco manifesto no enquadramento legal da conduta, é medida sensata o reexame da matéria por parte do Poder Judiciário, sob pena de encapsular-se a compreensão administrativa dos acontecimentos em invólucro impenetrável, situação vedada pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Posto isso, constata-se que a instauração do procedimento em tela deu-se em 24-11-2021, dado que o apenado "[...] recusou-se a sair para o trabalho, alegando estar participando de uma paralisação promovida pelos internos participantes do CONVÍVIO" (sic, fls. 3 da sequência 11.2 do Processo de Execução Penal n. 8000022-90.2022.8.24.0135).

Em seguida à notificação de Felipe Brayam Zimmermann (respectivas fls. 4), procedeu-se à instrução do feito, com a oitiva de agente penitenciário e do próprio imputado, na presença de sua defensora pública à época.

Ao final, sobreveio parecer do conselho disciplinar e, então, decisão do Gestor do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí corroborando a opinião e delimitando a conduta como grave, consistente em inobservar o dever de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, conforme art. 50, VI, combinado com art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal (fls. 13-18 do sequencial 11.2 do PEC), ato, portanto, de sua competência.

Por fim, o procedimento foi homologado pela Togada singular, em pronunciamento no qual foram impostas as medidas relatadas, de modo que não se constatam quaisquer máculas em tais trâmites.

Logo, acertada a análise dos fatos por parte da autoridade penitenciária, como na espécie, o decisum objurgado deve ser mantido incólume.

Demais disso, impende destacar que o substrato probatório está em conformidade com a deliberação administrativa - posteriormente acatada em juízo.

[...]

Trata-se, portanto, da necessidade de manutenção da ordem e correção da indisciplina, sem as quais inviável o procedimento íntegro de resgate da reprimenda. Ao segregado, pois, é imprescindível a conscientização de que deve observar a "execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas" (Lei 7.210/1984, arts. 50, VI, combinado com 39, V).

Destaca-se que a verificação do cometimento de falta disciplinar visa apurar tão somente a adequação da conduta do reeducando ao disposto na Lei de Execução Penal, uma vez que,

"depois de constatada a ocorrência de um ato que caracterize uma falta disciplinar, deve ser instaurado procedimento administrativo competente para o julgamento dessas ações" (REGIS PRADO, Luiz. e tal. Direito de execução penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 109). Sendo assim, in casu, o procedimento administrativo disciplinar demonstrou a correspondência do ato praticado pelo recorrente ao disposto no art. 50, VI, combinado com 39, V, ambos da Lei de Execução Penal, cumprindo efetivamente a função estabelecida ao procedimento.

Por idênticos motivos, dado que não cabe ao Judiciário discutir o mérito da decisão administrativa que reconhece a prática de falta grave e não há equívoco no exame da ocorrência por parte da autoridade penitenciária, descabe a desclassificação da natureza da infração para média, adequando-se o agir perfeitamente àquele descrito nos dispositivos mencionados."

Inicialmente, quanto à insurgência da menção do Tribunal de origem de que o Judiciário estaria adstrito à apreciação da legalidade da decisão no PAD, verifica-se que carece de interesse de agir, porquanto embora tenha feito tal afirmativa, aquela Corte pontuou que *"havendo flagrante incorreção na apreciação dos fatos por parte da autoridade penitenciária, como no caso de equívoco manifesto no enquadramento legal da conduta, é medida sensata o reexame da matéria por parte do Poder Judiciário, sob pena de encapsular-se a compreensão administrativa dos acontecimentos em invólucro impenetrável, situação vedada pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna"* (fl. 118).

Assim como na sequência, analisou a decisão e adentrou no mérito da falta, ainda que a conclusão tenha sido contrária ao interesse do agravante. O fato de a decisão ser contrária ao interesse da defesa não quer dizer que não houve a apreciação do tema, uma vez que o próprio Tribunal mencionou que acaso houvesse flagrante incorreção na homologação da falta disciplinar, como no caso de equívoco manifesto no seu enquadramento, seria possível a correção do ponto, todavia, concluiu-se que não foi esse o caso.

Portanto, persiste a falta de interesse de agir quanto a tal afirmativa, o que certamente não afasta a possibilidade de análise da legalidade por esta Corte, como foi efetuado na decisão monocrática ora questionada.

Conforme se depreende dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, após a instauração e conclusão do devido procedimento administrativo disciplinar, com fulcro na análise das provas produzidas, que o sentenciado *"deixou de exercer as suas funções laborais no ergástulo, em decorrência de paralisação realizada pelos apenados"* (fl. 18)

e, portanto, faltou com dever previsto no inciso V, do art. 39, da LEP, incorrendo na falta prevista no inciso VI, do art. 50, da mesma lei, bem como o Tribunal de origem decidiu que o "*procedimento administrativo disciplinar demonstrou a correspondência do ato praticado pelo recorrente ao disposto no art. 50, VI, combinado com 39, V, ambos da Lei de Execução Penal*" (fl. 120).

Quanto à desclassificação, cumpre salientar que "*a inobservância das regras existentes num estabelecimento prisional tem o potencial de gerar desordem, tumulto e motins, pondo em risco a vida e a integridade física dos presos, dos agentes penitenciários e até mesmo, eventualmente, de visitantes*" (AgRg no HC n. 817.932/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/6/2023); motivo pelo qual constitui falta de natureza grave nos termos do art. 50, inciso VI, da LEP.

Lado outro, em que pese a Defesa ter evocado a LC Estadual 523/2011, mister salientar que a legislação estadual é suplementar à legislação federal, nos termos do § 2º, do art. 24, da Constituição Federal. Como visto acima, a conduta descrita amolda-se às disposições da LEP concernentes ao enquadramento da conduta como falta grave.

Além disso, a existência de desclassificação monocrática em outro caso, neste Superior Tribunal de Justiça, certamente não possui efeito vinculante a todos os outros casos. Outrossim, o *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado à pretensão de "uniformização" da jurisprudência citada pela defesa em seu recurso.

Frise-se que, no presente caso, o juízo de primeiro grau homologou a falta considerando que "*o reeducando deixou de exercer as suas funções laborais no ergástulo, em decorrência de paralisação realizada pelos apenados*" (fl. 18). Portanto, a recusa às atividades laborais se deu em um contexto de paralisação organizada pelos apenados a ensejar o reconhecimento de prática de falta grave.

Nesse prisma, a revisão do entendimento da Corte local para afastar a falta grave imputada ao agravante, por insuficiência probatória, bem como desclassificar para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg no HC n. 821.526/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; AgRg no HC n. 820.672/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/5/2023; AgRg no HC n. 782.937/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 19/4/2023.

Estando, pois, o aresto proferido pelo Tribunal de origem em consonância com

a legislação, bem como com o entendimento e jurisprudência desta Corte, não se vislumbra qualquer flagrante ilegalidade a ser sanada pela via mandamental do *habeas corpus*.

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 805.949 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0064870-8

Número de Origem:

692125 80000229020228240135 80001519520228240135

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO COSTA SANTOS E OUTRO

ADVOGADOS : FELIPPE DE SOUZA LAURENTINO - SC041704

LUIZ GUSTAVO COSTA SANTOS - SC061443

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FELIPE BRAYAM ZIMMERMANN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE BRAYAM ZIMMERMANN (PRESO)

ADVOGADOS : FELIPPE DE SOUZA LAURENTINO - SC041704

LUIZ GUSTAVO COSTA SANTOS E OUTRO - SC061443

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024